



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALI-
ZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA
VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO.**

**LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EXERCÍCIO
DE 2018. COMPATIBILIDADE COM O PPA,
LDO E REQUISITOS DO ART. 5º DA LC
101/2000. ADMISSIBILIDADE.**

I – RELATÓRIO:

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 034/2017, o qual “Dispõe Sobre a Lei Orçamentária Anual que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Vila Valério para o Exercício Financeiro de 2018”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa e, por força do disposto no art. 273 do Regimento Interno veio à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização para análise e Parecer quanto a sua admissibilidade. É o Relatório.

II – DESENVOLVIMENTO:

Com fulcro no disposto no § 1º do art. 273 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vila Valério, a presente apreciação deve se ater aos aspectos formais do projeto de lei orçamentário, ou seja, sua compatibilidade com o PPA e com a LDO, a presença dos anexos legais exigíveis e a aplicabilidade de cálculo para a fixação da receita.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº. 101/2000, estabelece, em seu art. 5º, o que deve conter a LOA, assim:



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

“Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterà, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

[...]”



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Analisando o processo legislativo, verifica-se que o Projeto de Lei em epígrafe está em perfeita sintonia com o disposto na legislação aplicável.

III – PARECER:

“A matéria está em sintonia com o disposto na LC nº. 101, sendo, portanto, admissível sua tramitação, opinando este Relator por seu prosseguimento.”

Sala das Comissões Permanentes, em 02 de outubro de 2017.

RELATOR

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**